



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2783/2025

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2025.

Processo nº 0870185-51.2025.8.19.0001,
ajuizado por **A. L. M. S.**

Trata-se de RN de Autora, internada no Hospital Rocha Faria, com quadro clínico de prematuridade, ausência de evacuação, com suspeita de malformação duodenal (Num. 198435804 - Págs. 6 a 8), solicitando o fornecimento de **transferência para unidade com UTI Neonatal, transporte e cirurgia** (Num. 198435803 - Pág. 9).

Informa-se que a **transferência para unidade com UTI Neonatal e a correção cirurgia estão indicadas** ao manejo do quadro clínico da Autora - internada no Hospital Rocha Faria, com quadro clínico de prematuridade, distúrbio de evacuação, com suspeita de malformação duodenal (Num. 198435804 - Págs. 6 a 8). Além disso, está coberta pelo SUS de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento de outras malformações congênitas do aparelho digestivo, sob o seguinte código de procedimento: 03.03.11.011-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foram localizados para RN da Autora as seguintes solicitações:

- **Solicitação Neonatal - tratamento de outras malformações congênitas do aparelho digestivo**, solicitada em 01/06/2025, pela Coordenação de Emergência Regional CER Campo Grande, com situação: Alta, unidade executora: **Maternidade Neomater**.
- **Prorrogação Neonatal – para tratamento de outras malformações congênitas do aparelho digestivo**, solicitada em 10/07/2025, pela Maternidade Neomater, com situação: Aprovada.

Dante do exposto, informa-se que a via administrativa para o caso em tela **já foi utilizada**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 198435803 - Pág. 9, item “*DO PEDIDO*”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... *todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informação acerca de **transporte não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02